O MUNICÍPIO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL*

José Antonio Osório da Silva**

1. Introdução; 2. Posicionamento da questão; 3. A proteção ao meio ambiente; 4. A nova ordem jurídico-constitucional; 5. O Direito Ambiental; 6. O papel do município na proteção ambiental; 7. Conclusão.

Exposição de idéias sobre a tomada de ações ambientais pelos municípios. Repartição das competências em matéria de proteção ambiental. Exemplificação das ações legislativas e materiais que a municipalidade pode tomar no sentido de cumprir o determinado na Carta Nacional e na legislação ordinária federal em matéria de proteção ambiental.

THE MUNICIPALITY AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

Acutely conscious of the necessity of a real evaluation as to the historical and institutional process of aggression against the environment in our territory, the author addresses this article to all those who are interested in an environmental law. His idea is to compose a panel indicating the position of the municipality before the new fields (green, why not?), now open to law and to Public Administration.

Palavras-chave:
Município; proteção ambiental; meio ambiente.

1. *Introdução*

No momento em que o mundo inteiro se volta para o questionamento da validade de idéias e ações que, apesar de serem comuns a todos, vêm preocupando por seus efeitos inesperadamente danosos em extensão e profundidade, cabe a nós brasileiros, avaliar a quantas anda, efetivamente, o processo histórico e institucional de agressão ao meio ambiente em nosso território.

Cidadãos em geral, técnicos e autoridades, cada um nos seus espaços de conhecimento e atuação e pelos canais que lhes são disponíveis, dão prosseguimento aos debates, já iniciados, sobre o papel de cada um dos atores no cenário social, econômico, político e ambiental. Certamente as municipalidades brasileiras não poderiam apartar-se desses debates.

* Artigo recebido pela Redação da *RAP* em mar.1992 e aceito para publicação em maio 1992.
** Advogado; assessor jurídico no Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Ibam). (Endereço: Largo do IBAM, n. 1 — Humaitá — 22171-070 — Rio de Janeiro, RJ.)

A experiência profissional permitiu identificar, entre outros grupos, aquele de administradores municipais preocupados em conhecer melhor as questões ambientais, a legislação e as práticas administrativas de proteção ambiental.

A eles, portanto, e a todos que se interessam pelo Direito Ambiental, é dirigido o texto que se segue. Com intenções modestas, pretende-se montar um painel que aponte a posição do município frente a esses novos campos (verdes, por que não?) do Direito e da Administração Pública.

2. *Posicionamento da questão*

Frente à nova ordem jurídico-constitucional, qual o grau e em que exatamente podem os municípios atuar na proteção ambiental? A resposta a esta questão não pode ser facilmente obtida, e isto se deve basicamente a três motivos.

O primeiro, uma certa incompreensão sobre o que é a proteção ambiental, ou, em outras palavras, onde se pode e se deve atuar no sentido de defender os recursos naturais, bem como o que se entende como qualidade de vida.

Esta incompreensão, no Brasil, parece ser de certa forma generalizada — muito especialmente entre as pessoas responsáveis pela administração municipal. Prefeitos, vereadores e técnicos têm demonstrado desconhecimento da legislação ambiental já existente e também das possibilidades de intervenção do município nos atos e processos danosos ao meio ambiente.

O segundo motivo, a ainda presente dificuldade de se interpretar a Constituição da República que, apesar de conter alguns trechos a ser discutidos, sem dúvida é um texto moderno e indutor de sérias mudanças nas estruturas política, social e econômica do país. Por conta desta dificuldade ainda não se conseguiu expor com clareza, entre outros temas, tanto a nova situação do Direito Ambiental como a própria posição do município na proteção do patrimônio ambiental.

O terceiro, o estado ainda movediço dos conceitos e aplicações do Direito Ambiental. Assim sendo, o que temos em mãos é uma questão de alta importância cuja solução deve ser buscada na renovada ordem jurídico-constitucional e na legislação já existente, ambas fornecendo o necessário suporte em que o município se apoiará para exercer e desenvolver seu papel na proteção ambiental.

Avalio que essa mesma solução terá que ser verdadeiramente conquistada não com pouco esforço, pois se trata de afirmar a nova posição do município na ordem federada. A questão ambiental, portanto, apresenta-nos um campo não totalmente explorado, campo este em que se anunciam verdadeiras batalhas jurídicas no sentido de afirmar a autonomia do ente municipal e, ainda, de consolidar a posição do município como a porção do Estado mais próxima do cidadão brasileiro e de seus problemas mais comuns.

3. *A proteção ao meio ambiente*

O atual estágio histórico, em especial sob os prismas político e econômico, coloca-nos face a face com erros antigos e novos no trato do ambiente natural e na montagem do ambiente construído.

A desatenção para com as sutis (e em grande parte não conhecidas) relações ecológicas ocorre há tempos e ainda persiste, embora hoje a atenção mundial esteja despertada para os problemas causados efetiva e potencialmente pela ação humana desvinculada do conhecimento e respeito ao trato da natureza.

Seja nas pequenas ações, como derramar lixo nas vias públicas, como nas grandes, ao exemplo da construção de barragens para geração de energia hidrelétrica, os impactos ambientais são igualmente importantes, pesadas as diferenças quantitativas.

O lixo atirado às ruas, além de evidenciar o descaso para com os princípios de civilidade, contribui, entre outros efeitos, para poluir visualmente o espaço de circulação humana, obstruir as redes de escoamento das águas pluviais e poluir quimicamente as áreas ou corpos líquidos depositários com substâncias não-biodegradáveis e de lentíssima degeneração.

No mais, galerias entupidas provocam, com chuvas regulares, enchentes e todo um rosário de inconvenientes ao trânsito, à saúde pública e à rede de serviços públicos, que, entre outros brasileiros, os cariocas bem conhecem.

A construção de barragens fluviais produz impactos como a ruína de terra agricultável, o desmonte de estruturas sociais territorialmente estabelecidas, a morte de parte da biota, a interrupção de vias migratórias, as alterações do microclima e mesmo o sacrifício do patrimônio cultural.

São conhecidos os exemplos das represas de Assuan, Balbina e Itaipu. A primeira, a despeito de fornecer energia para a capital egípcia, sepultou sob suas águas grande extensão das raras terras agricultáveis e monumentos de substancial importância para a humanidade.

A represa de Balbina afogou incalculável número de espécimes vegetais e animais, e pela ausência de um programa racional de salvamento e aproveitamento da madeira (que hoje jaz inaproveitada no fundo de seu lago), é empreendimento fadado ao insucesso em curto prazo, de acordo com os especialistas, por conta do assoreamento junto à estrutura de sua barragem. A terceira, a de Itaipu, como indica o depoimento de habitantes da região, alterou o microclima local, acarretando ocasionais inconvenientes à agricultura.

Além da constatação desses exemplos específicos, há também toda uma massa de sinais sendo enviada pela natureza, que clama seus direitos devolvendo as agressões que sofre com tufões e similares, erosão e deslizamento de terras, doenças humanas e temporais, todos em escala preocupante e por vezes devastadora.

Tem sido verbalizada e aceita a idéia de ser a Terra uma nave, um todo orgânico que, como todo sistema fechado, possui limites para sua exploração. À vista dessa idéia sabe-se que os limites para exploração dos recursos naturais (se continuar no ritmo atual) e para a sobrevivência da humanidade (e de seus companheiros de viagem, animais e vegetais) aproximam-se em velocidade acelerada. Indaga-se, portanto, o que fazer.

Não havendo como aprofundar e estender tais assuntos neste artigo, é essencial mencionar e procurar esclarecer quais as possíveis ações individuais e coletivas para a proteção ambiental, diretas ou indiretamente ligadas à ação institucional do município.

O lixo jogado na via pública será um fardo, em primeiro lugar para a comunidade local que, através do Poder Público municipal, arcará com os custos de sua remoção, do conserto e manutenção dos sistemas de serviço público atingidos e da recuperação dos ecossistemas afetados (se isto não for feito, arcará futuramente com prejuízos potencialmente maiores).

A solução, no nível da municipalidade, seria regulamentar a coleta e disposição de lixo (especialmente, mas não apenas o comum urbano), prevendo penalidade e fiscalizando ocorrência de infrações, em especial com a implementação de programas de reciclagem.

A construção de represas para geração de energia elétrica é patrocinada pela União federal, que raramente ouve a opinião das comunidades localizadas no sítio escolhido. No mais, dificilmente essas comunidades serão beneficiadas com o produto da obra, posto que dirigido a centros urbanos desenvolvidos ou a pólos industriais.

A posição municipal, portanto, seria acompanhar, de perto o processo de tomada de decisões na esfera federal e manifestar-se devidamente no momento de apresentação do Relatório de Impacto Ambiental. Mera posição de bastidores? Não, já que, além de ser constitucionalmente reservada à União a gerência da política energética, o resultado da ação municipal corresponderá ao grau de iniciativa e à seriedade com que acompanhará todo o processo, em oposição à inação, à mediocridade de intenções e à fraqueza de esforços da comunidade e das autoridades constituídas.

Pelos dois exemplos aqui apontados (embora estejam aí apenas dois, e não desenvolvidos em profundidade), vê-se que proteger o meio ambiente, do ponto de vista municipal, pode significar ações variadíssimas.

Pode-se ir da escolha inteligente dos materiais e desenhos das redes e sistemas de serviços públicos à penalização dos despejos poluentes de estabelecimentos industriais, passando por edição de leis claras, simples e abrangentes sobre poluição, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, criação de espaços territoriais especialmente protegidos, campanhas de coleta seletiva e reciclagem de lixo, mudança de práticas da Administração Pública, democratização das estruturas institucionais, assimilação e geração da informação e fomento à instalação da consciência ambiental não-degradadora dos recursos naturais, entre outros temas.

Como se vê, são ações variadas, mas que estão intimamente ligadas entre si pelo fio da conscientização ambiental, que se apóia basicamente na mudança de hábitos danosos, no conhecimento e no planejamento.

Além de ver os problemas locais, a municipalidade deve atentar para a natureza transfronteira da questão ambiental. Tanto os processos e relações ecológicas como os danos ao meio ambiente não observam os limites artificiais da cartografia política inventada pelo homem. A atenção, portanto, deve dirigir-se à comunhão de informações, interesses e ações entre municípios, estados e países. Na ótica municipalista, o consorciamento é bastante útil, e há vários registros de pleno sucesso do uso desse instrumento com o fim de administrar as relações entre os cidadãos e o Poder Público com o meio ambiente.

4. *A nova ordem jurídico-constitucional*

Sabemos todos que o texto promulgado em 1988 traz grandes novidades para o cenário brasileiro, e não apenas quanto à proteção e ao Direito Ambiental. Houve avanço quanto aos direitos e garantias individuais, à organização do Estado, à tributação, à ordem econômica e à ordem social.

De pontos dispersos pelo texto constitucional podem-se retirar regras e princípios que serão utilizados no trato da questão que ora se aborda. Entre tais novidades constitucionais, há que se destacar aqui a elevação do município à condição de unidade federada, a repartição de competência e a previsão do direito ao meio ambiente.

Além de ser novidade quanto à tradição constitucional brasileira, a atual Federação não se assemelha a qualquer outra estrutura de organização federativa que seja do nosso conhecimento: trata-se de uma Federação tripartite (descontado, evidentemente, o Distrito Federal).

A assunção do caráter de ente federado trouxe ao município alguns novos traços de ordem política e jurídica, notadamente quanto à sua autonomia, à sua capacidade de auto-organização e ao seu governo.

Dessas, a que menos novidades trouxe foi a de governo. A municipalidade continua sendo dirigida por um prefeito e por uma Câmara de Vereadores, todos diretamente eleitos pela comunidade local. O que muda, na verdade, é a inclusão de novas tarefas para a administração municipal, por força da nova autonomia e da auto-organização.

A autonomia municipal é declarada nos arts. 18, 29 e 30 da Constituição da República. Essa autonomia significa, genericamente, o poder ou a capacidade de gerir seus próprios negócios (que são definidos ou estão implícitos no texto constitucional). A autonomia do município, portanto, tem por bases a capacidade de auto-organização (que passaremos a explicitar), a capacidade de autogoverno (já comentada), a capacidade normativa (isto é, a de elaborar sua própria legislação nas áreas de sua competência exclusiva, suplementar ou comum às demais unidades federadas) e a capacidade de auto-administração (administração própria, especialmente para manter e prestar os serviços de interesse local).

A capacidade de auto-organização, por sua vez, traduz-se no fato de o município poder dispor de uma lei básica, de natureza paraconstitucional, editada pela própria Câmara, e não mais por força de lei estadual. Com esta visão da autonomia, organização e governo, somos levados a procurar no texto constitucional as competências municipais e a forma em que estão repartidas as diversas competências das unidades federadas.

A Constituição da República enunciou competências normativas e competências materiais (estas também chamadas de responsabilidades administrativas, por alguns), distribuindo-as entre as unidades federadas.

No que tange ao tema deste texto, é de se destacar especialmente o que dizem os arts. 23, 24, 30 e 225. O art. 23 enuncia como competências comuns a todas as unidades da Federação, entre outras, as seguintes:

"a) zelar pela guarda da Constituição, das leis e do patrimônio público;

b) proteger as paisagens naturais notáveis;

c) proteger o meio ambiente e combater e poluição em qualquer de suas formas;

d) preservar as florestas, a fauna e flora."

O fato de serem essas competências tocantes também ao município atribui a ele o poder-dever de agir efetivamente na gestão ambiental. Isto também indica serem os temas apontados nesse art. 23 relativos a interesses locais, o que leva ao disposto no art. 30, inciso I, que afirma a competência municipal para legislar sobre (quaisquer) assuntos que sejam de interesse local. Já no art. 24, que enumera as competências normativas concorrentes entre a União, os estados e o Distrito Federal, destacam-se:

"a) direito urbanístico;

b) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

c) proteção ao patrimônio cultural, turístico e paisagístico;

d) responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico;

e) proteção e defesa da saúde."

O art. 30, já mencionado, relaciona as competências normativas e materiais que tocam unicamente ao município, entre as quais merecem destaque:

"a) legislar sobre assuntos de interesse local;

b) suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

c) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

O art. 225, por sua vez, traz o enunciado básico do direito comum a todos de usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. O *caput* ainda atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A leitura conjunta desses artigos (e de outros espaços no texto constitucional) faz concluir pela possibilidade de o município legislar sobre meio ambiente, suplementado a legislação federal e estadual, mas também agindo de maneira inovadora.

O ato de suplementar o disposto em lei federal ou estadual traria o detalhamento ou extensão de seus dispositivos, mas de tal forma que não viesse a lhes contrariar o conteúdo e intenção, e sim a dar-lhes a aplicação efetiva nas condições locais.

O legislar inovadoramente visaria atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por sua especificidade, não contassem com a proteção oferecida pela legislação federal ou estadual. Isto faria com que a municipalidade criasse a sua lei para a sua situação especial, não abordada em normas editadas pela União ou pelo estado, mas sem vir a contrariar o disposto nestas. Assim, estaria dando efetivo cumprimento ao que dispõem os arts. 23 (incisos I, VI e VII), 30 (inciso I) e 225 (*caput*) do texto constitucional.

De fato, da maneira que se vê montado o sistema de competências, ao município será lícito editar normas legais sempre e nos assuntos que não estejam previstos na

legislação federal ou estadual, de tal forma que sejam obedecidos os seguintes parâmetros básicos de validade: tratar de assunto de interesse local, não contrariar norma ambiental editada pelo estado ou pela União e não investir em campos do Direito cuja regulamentação legislativa seja privativa das demais unidades federadas.

Injustificável, portanto, o entendimento no sentido de não poder a municipalidade legislar sobre o meio ambiente. De nada serviria obrigá-la a proteger o meio ambiente (que não é, federal, nem estadual, nem municipal, mas nacional) se lhe faltasse, na ordem jurídica a disponibilidade de instrumentos utilizáveis e a existência de competência original quando legisla sobre assunto ambiental local. Para praticar a gestão ambiental localizada, é certo que em boa parte dos casos há que se promover a edição de normas legais próprias (ainda que adaptando normas federais ou estaduais).

No mais, entendo ser hoje ainda sujeito a discussões o que se compreende, no atual estágio legislativo brasileiro, como "meio ambiente" para fins de edição de normas legais. Em outras palavras, qual o senso comum, se é que existe, sobre o que venha a ser legislar sobre meio ambiente?

Ao concluir esta breve leitura da nova ordem jurídico-constitucional, vê-se que o município alcançou estágio privilegiado na Federação, e a ele foram trazidas tanto mais obrigações quanto mais competências. Pode-se afirmar, portanto, que diante do quadro constitucional estamos defronte a um município totalmente novo, mais forte e que pode exigir e ser mais exigido que antes.

Uma vez que esse novo município adquire um papel de maior relevância na República, conclui-se que, de 1988 em diante, inaugura-se uma nova etapa na afirmação das competências institucionais da municipalidade, o que vai exigir de seus políticos, técnicos e cidadãos um maior e melhor conhecimento das leis ambientais e dos assuntos que elas tratam.

Esta observação serve bem para estimular o maior domínio da matéria ambiental, o que tende a gerar (e já está gerando) a adoção de conceitos, procedimentos e textos legais inovadores na Administração Municipal.

Com base nesse domínio da matéria ambiental, as autoridades municipais poderão valer-se dos mecanismos admitidos no Direito brasileiro para a defesa do meio ambiente e conseqüente elevação dos padrões de qualidade de vida da comunidade. Ao mesmo tempo, estarão contribuindo para solidificar a imagem do município como esfera de governo mais próxima do cidadão, fato sobremaneira importante para a assunção plena dos novos direitos e deveres da própria municipalidade e dos membros da comunidade a ela vinculados: o município como célula da República.

5. *O Direito Ambiental*

Para que se informe o raciocínio e se instrumentalize toda abordagem da questão ambiental, é indispensável ter-se em vista a conceituação atual do meio ambiente, desenvolvimento e Direito Ambiental. A história demonstra que a relação entre o homem e a natureza sempre foi explorativa. Desde os primeiros seres humanos, a

sobrevivência individual e coletiva dependia da obtenção de alimento vegetal e animal, folhas e terra para a construção e madeira para o fogo.

Em termos relativos, essa exploração dos recursos naturais ainda é a mesma. As grandes diferenças entre o passado e o presente existem por conta dos efeitos da descoberta e utilização de novas tecnologias de produção.

A agricultura ocupa áreas gigantescas, em que são aplicados defensivos químicos de modo a garantir a elevada produtividade da terra. A indústria ocupa grandes espaços, e seus tubos de emissão lançam gases, calor e toda sorte de resíduos líquidos e sólidos, a maioria formada por compostos artificiais de difícil, lenta ou impossível decomposição natural. As atividades da cidade demonstram-nos as mazelas da emissão de gases tóxicos, o aumento da temperatura ambiente, o desmatamento de áreas repositoras de oxigênio, o acúmulo indiscriminado do lixo e outros tormentos.

A atmosfera já manifesta sinais de desgaste pela corrosão por gases emanados das indústrias, máquinas diversas, veículos, e mesmo das queimadas. Os mares acumulam resíduos impossíveis de serem destruídos naturalmente. Em conseqüência, diminui sua beleza e o retorno à atividade pesqueira torna-se a cada dia mais difícil.

Ecossistemas antigos são atingidos por um acúmulo tal de fatores agressivos que se lhes pode observar a decadência. De uma hora para outra rareiam ou desaparecem espécies animais e vegetais absolutamente indispensáveis para a riqueza e manutenção do banco genético.

A tudo isso assistiu o homem, até algum tempo atrás, de maneira aparentemente despreocupada. Poucas, mas continuadas ações isoladas ou inovadoras contribuíram para lançar o alerta mundial sobre a degradação do meio ambiente (o que hoje ocorre em escala planetária).

O incremento populacional obrigou à ocupação das áreas habitáveis, diminuindo a oferta de áreas destinadas ao plantio. A menor proporção das áreas cultivadas e sua distância dos centros consumidores gerou a necessidade da industrialização dos gêneros e a produção de alimentos quase artificiais: mais indústria, mais poluição.

Assim, a mesma população que exige o alimento vê diminuírem as áreas plantadas, pela ocupação urbana, utilização de solos mais pobres em nutrientes, ocupação de terrenos inclinados ou desfavoráveis à agricultura intensiva, contaminação química e por outros fatores igualmente agressivos.

A tomada de consciência da degradação dos recursos ambientais obrigou várias classes de profissionais a obter respostas técnico-científicas.

Busca-se, hoje em dia, adotar uma nova filosofia de desenvolvimento, radicalmente diversa da tradicional "coleta — manufatura — comercializa — lucra — coleta", tão identificada com o modelo capitalista clássico. Essa nova filosofia encontra tradução no conceito de "desenvolvimento sustentado".

O desenvolvimento sustentado é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras virem a atender as suas próprias necessidades. Essa filosofia de desenvolvimento apóia-se nos conceitos de "necessidade" e "limitações".

As necessidades são básicas, as mais elementares de todo ser humano: alimento, vestuário, habitação, lazer e emprego. As limitações guardam relação com o estágio

tecnológico e de organização social de uma comunidade e seus efeitos no meio ambiente.

No nível dos governos, as implicações quanto às necessidades humanas atuais obrigam que se tomem iniciativas no sentido de garantir os padrões mínimos aceitáveis (para toda comunidade sem exceções ou privilégios) quanto a habitação, educação, saúde, alimentação, bem como trabalho, transporte e lazer.

Esses mesmos governos, quanto às implicações de ordem tecnológica e social, devem levar a cabo atividades de estímulo à pesquisa e experimentação de novas técnicas explorativas e produtivas, além de investirem esforços para a transformação da estrutura social (hoje mundialmente e, particularmente no Brasil, injusta) numa forma mais igualitária, onde haja democracia e respeito aos direitos individuais e coletivos.

O estudo dos conceitos e práticas da filosofia do desenvolvimento sustentável é bem rico, e sua extensão impede que se discorra aqui mais alongadamente sobre o tema.[1]

Observando o conceito e implicações da adoção de um modelo de desenvolvimento sustentável, vamos verificar o seu rebatimento no Direito, especialmente o brasileiro. Vimos, anteriormente, que a tomada de consciência da degradação do meio ambiente (e conseqüente revisão de práticas tradicionais) motivou respostas técnicas e científicas.

Há acordos de todo tipo entre nações visando o trato das grandes questões ambientais planetárias, como a energia nuclear, os mares, a atmosfera, as florestas e a vida animal e vegetal. Seria possível afirmar, então, que existe um Direito Ambiental, reconhecendo-o tanto no nível internacional como internamente às nações?

Para que identifiquemos um dado ramo da ciência jurídica (isto é, por exemplo, para dizermos que há um direito civil, um direito penal e um direito administrativo), precisamos verificar se nele existe um conjunto de princípios e regras que podem ser apontados como específicos de um determinado ramo.

Por se tratar de ramo novo na história do Direito, o Direito Ambiental sofre esse tipo de indagação: quais seriam, então, seus princípios e regras específicos? O exame dos textos legais e das obras doutrinárias permite identificar os seguintes:

a) a proteção ao meio ambiente é de interesse geral;

b) há obrigação jurídica, do Estado e dos indivíduos, de promover essa proteção;

c) há a necessidade de participação direta dos cidadãos na execução das suas regras;

d) existe entendimento entre os agentes poluidores e o Estado;

e) o poluidor deve pagar pelo dano.

Vejamos cada um desse pontos. O fato de a proteção ao meio ambiente ser de interesse geral coloca o Direito Ambiental no grande setor do Direito Público, e com uma posição destacada. Esse destaque não vem só por conta da novidade que traz o Direito Ambiental, mas principalmente por força do segundo ponto.

[1] Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro, FGV, 1988.

Em havendo idêntica obrigação do Estado e dos indivíduos na promoção da proteção ambiental, este ramo do Direito torna-se especial porque, quanto ao dever principal (que é proteger efetivamente o meio ambiente), o Poder Público e o cidadão estão em posições rigorosamente iguais.

Isto não acontece com outros ramos do Direito Público, como o administrativo e o tributário. No Direito Administrativo, a obrigação principal é exercer a Administração Pública. Assim as normas dirigem-se ao próprio Estado, e, por extensão, aos agentes públicos. O cidadão, aqui, entra tão-somente como beneficiário da boa administração. Há diferença, portanto, entre a posição relativa do Estado e do cidadão frente ao Direito Administrativo. No Direito Tributário, por sua vez, a posição do Estado e do cidadão é quase que antagônica: o Estado cobra e o contribuinte paga.

Ambos os exemplos, assim, mostram-nos que no Direito Ambiental a posição relativa do Estado e da pessoa física ou jurídica é a mesma. Em nome da falta de proteção, um pode até acionar o outro, seja através da aplicação direta da norma legal ou através da ação judicial. Essa identidade de posições foi evidenciada no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Prosseguindo, a participação dos cidadãos torna-se particularmente importante neste novo ramo do Direito. Essa participação é, dessa forma, especial por conta da igualdade jurídica entre o Poder Público e a pessoa ou entidade, e também por conta de um objetivo que é exclusivo do Direito Ambiental: a garantia de sobrevivência da raça humana e das demais formas de vida e a maior conservação possível dos espaços naturalmente formados. Que outro ramo do Direito ocupa-se basicamente desses fatos?

Quanto ao entendimento entre o Poder Público e os poluidores, trata-se de característica própria do Direito Ambiental por dois motivos.

Primeiro, pelo objeto desse entendimento, que é o conjunto "fontes poluidoras — grau de risco — soluções técnicas viáveis". Segundo, pelo fato desse entendimento entre o Estado e o particular admitir tanto a imposição das penalidades como a concessão de tempo para o reparo de certas situações (que demandam operações técnicas menos ou mais complicadas) e o efetivo controle dos agentes poluidores pelo Estado (e, sugestivamente, com dados obtidos exatamente com esses poluidores). Esse entendimento, na verdade, espelha aplicação do poder de polícia ambiental.

Finalmente, o princípio "poluidor-pagador" engloba não apenas sanções penais, mas também civis e administrativas. Aqui, portanto, três outros ramos da ciência jurídica emprestam institutos repressores seus para que se componha o "pagar" típico do Direito Ambiental.

Vemos, portanto, que estamos diante de um ramo do Direito que ainda está nos primeiros passos, mas que se tem afirmado cada vez mais. Definindo-o, pode-se dizer que o Direito Ambiental é o conjunto de princípios e regras legais destinados a manter relações equilibradas entre o homem e o meio ambiente.

No dizer de Michel Prieur,[2] professor na Universidade de Strasbourg (França), esse novo ramo é um direito-mensagem, com vistas ao futuro, e que tende a

[2] Citado por Machado, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 59.

impregnar todos os demais ramos do Direito e os sistemas jurídicos, imprimindo a eles uma diretriz ambientalista.

Se tratar do Direito Ambiental é tentar antecipar um futuro melhor para a sobrevivência da própria espécie humana, como a legislação em nosso País tem sido elaborada? Estamo-nos preparando?

No Brasil, embora não se tenha verificado ainda nem a sólida e prática conscientização ambiental, nem a maciça aplicação de recursos no trato da questão, a legislação anda a bons passos há bom tempo. Embora isolada e casuisticamente, há leis (inclusive municipais) que incorporaram a noção de proteção ambiental e visaram controlar ou extinguir práticas consideradas antiecológicas.

O início da previsão legal em assuntos ambientais, como não poderia deixar de ser, veio através de textos isolados, não sistematizados (verdadeiras quase-reações a fatos do dia-a-dia). Ainda hoje a legislação encontra-se esparsa, sem uma certa sistematização. Há poucas exceções nessa dispersão, talvez apenas a legislação sobre florestas e poluição industrial.

Assim, encontramos várias disposições sobre caça, garimpo e mineração, irrigação, atividades nucleares, zona costeira, florestas e vegetação em geral, pesca, águas, energia, cavernas, áreas protegidas, sítios arqueológicos e pré-históricos, terrenos de marinha, mar, zoneamento ambiental, licenciamento de atividades poluidoras, responsabilidade civil e penal pelo dano ecológico, meios processuais de defesa do patrimônio ambiental, parcelamento e uso do solo urbano, agrotóxicos, poluição atmosférica, poluição por resíduos sólidos e líquidos e outros assuntos.

A relação das normas legais em matérias ambientais é muito extensa, o que impede mencioná-la neste artigo.[3]

Anota-se a existência da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que pode ser um marco inicial na desejada e necessária sistematização da legislação ambiental federal (que auxiliará bastante as iniciativas das demais unidades federadas).

Vê-se, por fim, que a proteção ao meio ambiente, hoje, merece atenção especial, e o Direito responde às necessidades de previsão legal e doutrinária através do destaque de um novo ramo — o ambiental.

Para fixar as noções aqui expostas, a seguir são relacionadas algumas idéias entendidas como princípios básicos para a defesa ambiental, notadamente quanto à estruturação da Administração Pública e da legislação:

a) pela nova ordem jurídico-constitucional, o meio ambiente é patrimônio público, e a manutenção de seu equilíbrio é fundamental para a saúde, dignidade e sobrevivência dos seres humanos;

b) a sobrevivência do homem é o direito básico, natural, e a ele todos os demais devem subordinar-se, inclusive os que tratarem da propriedade privada e pública;

c) é obrigação de todos os níveis do Poder Público tomar iniciativa no sentido de preservar ou conservar ecossistemas ou áreas em que a vida se manifesta de uma forma única ou especial;

[3] Recomenda-se a pesquisa e leitura de obras como *Legislação de conservação da natureza*. São Paulo, FBCN/Cesp, 1986.

d) o tratamento das infrações de natureza civil e penal em matéria ambiental deve considerá-las como atos ilícitos contra a vida, não como meras irregularidades contra o patrimônio ou a ordem social;

e) Poder Público e cidadãos devem caminhar juntos no sentido de resolver as questões ambientais: a fiscalização e normatização pelo Estado, a denúncia e mudança de hábitos pelo particular, e esta última também pelo Estado;

f) devem ser atualizados os mecanismos já existentes e outros hábitos destinados a promover a manutenção ou melhoria do estado do meio ambiente, especialmente em nível local: a municipalidade deve adotar expedientes seguros e rápidos para o combate às agressões ambientais, seja contra particulares, seja contra o Poder Público estadual ou federal.

A sistematização do Direito Ambiental brasileiro é necessária e desejável, e deve andar no caminho de aperfeiçoar o conteúdo ideológico e normativo das disposições encontradas na Lei nº 6.938/81 e nas demais esparsas pela legislação federal.

Essa desejada sistematização, diga-se, ainda não ocorreu efetivamente em nenhum dos países em que a legislação ambiental é mais desenvolvida, tampouco no Direito Internacional. O campo, portanto, é fértil e deve ser cultivado.

Quanto ao Direito brasileiro, a sistematização deve conter, além de outros dispositivos acessórios, os seguintes pontos básicos:

a) definições relativas ao meio ambiente, recursos naturais, fontes e agentes poluidores, desenvolvimento sustentado e outras;

b) estruturação de política nacional de proteção ambiental, com declaração de objetivos, diretrizes e responsabilidades institucionais, coletivas e individuais;

c) montagem de um verdadeiro e eficaz sistema nacional que atenda as necessidades regionais, e especialmente locais, de informação e fiscalização ambiental;

d) apontamento dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental, de tal forma que se possa identificar em seu conjunto uma tipologia específica, denotadora, entre outras características, de um corpo de normas especiais, único, de um verdadeiro ramo do Direito;

e) identificação precisa e detalhada das diversas unidades de conservação;

f) definição de infrações, quantificação das penalidades e indicação dos agentes que podem exigir o cumprimento das sanções (as unidades federadas).

6. *O papel do município na proteção ambiental*

É possível hoje, no terceiro ano de existência da Constituição de 1988, identificar as ações de competência municipal na proteção ao meio ambiente.

Assim, vêm relacionados alguns pontos em que se entende cabíveis a ação municipal, válida e impositiva.

6.1 O zoneamento ambiental

Pode-se entender o zoneamento ambiental de duas formas: a primeira, a identificação das áreas representativas de ecossistemas, de tal forma que se obtenha um "mosaico ambiental", um retrato do perfil ecológico-territorial de uma dada região; a segunda, o reconhecimento dos estágios em que os ecossistemas se encontram em dada região, com vistas à identificação de atividades, usos, tipos de ocupação que são vedados, condicionados ou permitidos nas diversas áreas.

Vê-se claramente que os dados da primeira levam à materialização da segunda forma de zoneamento. A primeira exige e permite o reconhecimento da realidade ambiental na região considerada. A segunda estabelece os modos de convivência da comunidade com o meio ambiente.

Entendo que ambas são exeqüíveis pela municipalidade, e ganham maior importância ao se evidenciar seu relacionamento com o zoneamento urbano. Este fato implica a necessidade de integração entre a legislação urbanística e a ambiental, ainda mais quando se tem hoje o Plano Diretor como instrumento básico e referencial do planejamento do desenvolvimento municipal.

6.2 O zoneamento industrial

Não se pode falar em zoneamento territorial (englobando o urbano e o ambiental) sem se falar em zoneamento industrial. Esse zoneamento tem sido tradicionalmente atribuído à União e aos estados. No entanto, em nome do poder de polícia administrativa em matéria ambiental de que dispõe a municipalidade, pode ela promover tal zoneamento em seu território, justamente no sentido de autorizar, condicionar ou impedir a instalação de fontes poluidoras industriais, no que se amolda e integra ao zoneamento urbano e ambiental.

6.3 O estudo de impacto ambiental (EIA)

Como se sabe, o EIA está previsto pela legislação federal e encontra-se detalhado na Resolução Conama nº 001/86. É possível à municipalidade editar norma legal em que se exija a realização do EIA para implantação de atividades que possam promover significativa degradação ambiental, ainda que essas atividades apontadas na lei Municipal não estejam previstas naquela norma federal ou mesmo na legislação estadual sobre a matéria. Serão observadas aqui as peculiaridades locais que justifiquem a existência do EIA em tais casos específicos e não mencionados na legislação estadual e federal.

Paralelamente à edição de normas de finalidade protetiva, o município pode realizar, por seus próprios meios, o EIA relativo a atividades já instaladas e em funcionamento, de forma a se certificar dos danos que estejam causando ou que possam causar e devem ser controlados.

6.4 O licenciamento para instalação de atividades

Para a legislação federal, o licenciamento ambiental para instalação de atividades é de competência do estado, e em alguns casos da União. Assim sendo, o licenciamento ambiental praticado pela Feema fluminense não pode ser feito também pelos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, cabe ao próprio município autorizar a instalação e o funcionamento de quaisquer estabelecimentos. Ora, usando da sua competência constitucional e legal, a municipalidade pode editar normas que condicionem a instalação de estabelecimentos em que se desenvolvam atividades que, potencial ou efetivamente, possam causar significativa degradação ambiental, mesmo que o conteúdo dessas regras, uma vez aplicado, venha a impedir a instalação de um outro tipo de estabelecimento.

É o caso, por exemplo, da proibição expressa da instalação de indústrias produtoras ou manipuladoras, em seus processos produtivos, de certos compostos químicos de reconhecido e demonstrado potencial tóxico.

Esse condicionamento (incluída a vedação) estará inserido no conjunto de procedimentos dirigidos à emissão da licença para instalação e funcionamento dos estabelecimentos, o conhecido "alvará de localização".

Não haverá, portanto, conflito se o estado deferir o licenciamento ambiental de um dado estabelecimento e a municipalidade, com base em suas próprias leis, indeferir a sua instalação.

Se o estado autoriza a instalação de certa atividade é porque, frente à legislação federal e estadual, ele se enquadra nos padrões de qualidade de salvaguarda de proteção ambiental. Por outro lado, a municipalidade tem o direito de não permitir que essa mesma atividade seja desenvolvida em seu território.

Note-se que essa negativa deve estar baseada em legislação estadual atualizada, dinâmica e elaborada com clareza, detalhe e inteligência, para que não fique assentada em bases frágeis (o que poderia ensejar a propositura de ações judiciais pelo interessado que se sentir prejudicado).

6.5 Incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia

O incentivo à produção pressupõe auxílio financeiro ao fabricante. Normalmente, quase nenhum município dispõe de recursos para promover tal financiamento, que permanece como uma hipótese algo remota.

No entanto, a municipalidade pode auxiliar tal esforço produtivo através da redução ou insenção de tributos, fazendo com que se diminua o custo total do funcionamento da empresa produtora de equipamentos despoluidores ou que, de outra forma, contribua para a manutenção da boa qualidade ambiental.

Quanto à criação ou absorção de tecnologia, o raciocínio é semelhante, tanto quanto às dificuldades para o financiamento direto como possibilidades de redução da carga tributária. Aqui, no entanto, há mais um dado.

A municipalidade pode auxiliar na defesa ambiental ao adquirir produtos ou serviços que não comprometam os recursos ambientais. Isto pode funcionar quanto às suas próprias obras, quanto aos serviços públicos, quanto aos materiais utilizados pela Administração, quanto ao prestígio nas licitações a empresas que adotem métodos ou usem produtos não-comprometedores, enfim, de várias formas.

Um bom exemplo é a construção e operação de usinas de reciclagem do lixo, que podem ser feitas em consórcio com outros municípios. Além de resolver eficazmente o problema de boa parte dos resíduos comuns, a usina bem administrada pode até promover algum rendimento, através da venda de detritos a empresas fabricantes que operam com material reciclável (tecidos, papel, compostos orgânicos e vidros, por exemplo).

6.6 A criação de espaços territoriais protegidos

Aqui a decisão da autoridade municipal encontra pleno amparo na legislação federal. Admite-se a criação de estações ecológicas, reservas biológicas ou ecológicas, parques municipais, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, áreas especiais e locais de interesse turístico, entre outras unidades de conservação.

Quase sempre há mais de um motivo para a autoridade local declarar certa área como especialmente protegida sob o ponto de vista ambiental. Por outro lado, há várias espécies legais de espaços territoriais protegidos, com diferentes características e resultados práticos.

A escolha, portanto, demanda a pesquisa na legislação federal (e estadual, se for o caso) e conseqüente identificação do tipo de espaço que melhor se adapta ao pretendido pelo Poder Público municipal.

Além da obrigatória pesquisa e observância da legislação federal, o mesmo deve ser feito quanto à legislação estadual, de modo que o município , ao deliberar sobre a criação desses espaços territoriais protegidos, possa encontrar o instituto mais adequado aos seus interesses, bem como diminuir os riscos de sua implantação (especialmente quanto aos protestos judiciais de particulares em relação aos serviços e à estruturação do Poder Público para tornar efetiva a proteção legalmente prevista — em atenção à Constituição da República).

6.7 O gerenciamento costeiro

O gerenciamento da zona costeira visa à utilização racional dos recursos aí localizados, de modo a elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (Lei nº 7.661/88).

Essa lei previu edição de um Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) pelo Executivo Federal. O PNCG terá normas gerais e de detalhe.

As normas gerais devem ser seguidas pelos estados e municípios, mas não as normas de detalhe. Estas unidades federadas podem elaborar seus planos através de leis, observado o nacional (e, no caso do município, o plano estadual).

Na prática, o PNGC prevê o zoneamento de usos e atividades na zona costeira, o que afeta o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades que alterem características naturais da zona costeira (art. 6º da citada lei).

6.8 Meios processuais de defesa ambiental

Certamente há variadas hipóteses de agressão ao patrimônio ambiental e aos próprios seres humanos, e a lei deve prever mecanismos judiciais que revertam o procedimento danoso.

A ação civil pública foi criada pela lei nº 7.347/85, e visa proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico.

Nesta ação objetiva-se o cumprimento de uma obrigação de fazer, uma de não fazer ou uma condenação em dinheiro. O município pode ser autor dessa ação (art. 5º da lei). Interessa anotar que, no caso de condenação em dinheiro, os recursos vão para um fundo de reconstituição dos bens lesados (Decreto nº 93.302/86).

A desapropriação e o tombamento podem ser utilizados na proteção ambiental. Apesar de não serem vias judiciais, é possível a contestação judicial do proprietário do imóvel desapropriado ou tombado. Observa-se, no entanto, que há quem entenda inaplicável o tombamento para os efeitos específicos de proteção ambiental.

6.9 Meios administrativos de proteção ambiental

Por meios administrativos entende-se principalmente a edição de normas legais, o exercício da fiscalização, o aparelhamento organizacional, técnico e material da Administração Pública, a imposição de penalidades às infrações ambientais, a concessão de estímulos fiscais e a educação ambiental.

A edição de normas legais pela municipalidade, como vimos, é admissível na atual estrutura jurídico-constitucional. Trata-se, pois, de observar as leis já existentes e avançar na direção de normas particulares, que atinjam problemas ou interesses da própria municipalidade.

O exercício da fiscalização é fundamental para o sucesso das iniciativas municipais em matéria de proteção ambiental. Não apenas a verificação do cumprimento das normas municipais, mas também das normas estaduais e federais, é exigível do Poder Público local.

A Constituição da República coobriga o município à proteção do meio ambiente e lhe dá meios jurídicos e administrativos de efetivá-la, ao passo que a população encontra-se, na média, conscientizada dos riscos e das responsabilidades governamentais.

O município pode criar um corpo específico de fiscais da legislação ambiental ou repassar tal atribuição a outros fiscais, ou ainda atribuir essa tarefa à guarda municipal. O importante e necessário é que haja efetiva e rigorosa fiscalização.

O aparelhamento organizacional significa a montagem de estrutura administrativa capaz de gerir os assuntos ambientais, seja para coordenar as atividades oficiais, seja para receber ou encaminhar denúncias, seja para garantir a fiscalização.

O aparelhamento técnico e material traduz-se pela administração de conhecimentos tais que permitam à autoridade municipal identificar problemas e soluções relativos à matéria ambiental. Treinamento do pessoal, aquisição de alguns materiais informativos, instalações fiscais físicas ou técnicas, laboratórios, veículos, equipamentos em geral, sistemas de arquivo, processamento e comunicação de dados e outros itens estão aqui incluídos.

A imposição de penalidades é prevista no art. 14 da lei nº 6.938/81, e implica multas, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e suspensão da atividade.

As multas ali fixadas valem para a União, nada impedindo que estados e municípios, em sua legislação ambiental, preceituem valores mais elevados. Ver, neste particular, o disposto no Decreto nº 99.274/89.

Interessante notar que a imposição da multa não afasta a imposição de uma outra multa que estiver prevista em legislação estadual ou municipal, por força da parte inicial do *caput* do art. 14 da citada lei federal.

Assim, a municipalidade pode fixar multas em razão de infrações à sua legislação ambiental, muito especialmente quando o interesse protegido é exclusivamente local, daí só encontrar-se a regra de sanção nessa mesma legislação municipal (e não em lei federal ou estadual).

A perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais também pode constar na legislação municipal como penalidade ao infrator, extinguindo ou reduzindo as facilidades anteriormente concedidas (por via de lei isencional, por exemplo).

A perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito também pode constar da legislação municipal, mas desde que, evidentemente, a municipalidade disponha desse tipo de estabelecimento (semelhante ao Banco do Brasil e bancos estaduais), o que dificilmente pode vir a ocorrer.

A suspensão de atividades licenciadas, por força da citada lei federal, ficava adstrita à decisão dos governos estadual ou federal (art. 16). No entanto, este artigo foi revogado pela Lei nº 7.804/89.

Como o art. 15 da Lei nº 6.938/81 teve sua redação totalmente alterada, entende-se que a regulamentação da suspensão das atividades de um estabelecimento pode ser feita por todas as unidades federadas, de acordo com suas próprias leis. Assim, se o município dispuser de legislação que preveja a suspensão de atividades como penalidade máxima, poderá aplicá-la integralmente, pelos prazos nela apontados.

Além dessa suspensão estar prevista na legislação ambiental, o município pode fazer incluí-la na legislação relativa à licença para estabelecimento, de tal forma que a ocorrência de infração punida com tal suspensão teria o efeito de interromper a própria validade da licença (alvará).

A concessão de estímulos fiscais pode dar-se na legislação local a fim de reduzir ou isentar certos contribuintes do pagamento de tributos municipais, como já se viu anteriormente.

O imposto predial territorial urbano (IPTU) pode ser reduzido ou não cobrado em relação aos imóveis onde se localize atividade benéfica ao meio ambiente ou que possa contribuir para manutenção ou elevação de sua qualidade. É o caso, por exemplo, de imóveis onde se instalem indústria ou comércio de equipamentos antipoluição, ou então imóveis cujo proprietário conserve ou reintroduza espécimes da biota original do lugar.

O mesmo pode ocorrer com o imposto sobre serviços (ISS) para as atividades que lidem com proteção ambiental, como, por exemplo, os serviços de limpeza e dragagem de portos, rios e canais, controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos, saneamento ambiental e congêneres, assessoria em matéria ambiental, florestamento e reflorestamento, contenção de encostas e outros.Quanto ao IVVC, é possível a isenção aos consumidores de gás natural como combustível automotor (experiência existente no Rio de Janeiro), isto, evidentemente, caso haja ou possa haver veículos dessa natureza no território, bem como abastecimento em postos legalizados.

Quanto ao ITBI, pode haver redução ou isenção se a parte que adquire a propriedade do imóvel (adquirir no sentido geral, não apenas no de compra e venda) comprometer-se com a municipalidade, por escrito, a conservar imutáveis as condições ambientais do imóvel (vegetação original, cursos d'água, fauna, etc.).

Esse comportamento, evidentemente, deve ser pactuado por certo prazo, durante o qual a municipalidade deve exercer fiscalização para apurar obediências à declaração firmada pelo adquirente e à legislação ambiental.

Quanto às taxas, o raciocínio é um tanto mais complicado, basicamente por dois motivos. Primeiro, a multiplicidade de hipóteses de criação desse tipo de tributo pelo município. Pode haver vários tipos de taxas de serviços e taxas de polícia. Segundo, porque se deve indagar em que taxas se poderia incorporar a questão da proteção ambiental, e também sobre a validade e natureza de uma "taxa ambiental".

Não se evidencia agora como em certas taxas poderia se incorporar a questão ambiental, pois entram em cena as regras jurídicas básicas para imposição do tributo, exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis e base de cálculo diversa da utilizada para imposto.

Quanto à "taxa ambiental", entende-se possível e adequado a criação de, por exemplo, uma taxa de inspeção do exercício de atividade sujeita à fiscalização ambiental. Essa taxa seria cobrada dos estabelecimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores pelo fato de a municipalidade inspecionar regularmente aspectos ligados à segurança, à natureza e ao tratamento de efluentes, da maneira e nos padrões fixados na legislação ambiental municipal.

O cálculo do valor lançado levaria em consideração um "fator de complexidade da fonte poluidora", designado aqui como x, de acordo com uma tabela que fixasse

o grau potencial de poluição das diversas atividades localizadas ou que viessem a se instalar no território municipal.

O x corresponderia a uma unidade fiscal municipal, e o número-quantidade de x geraria tributo de maior ou menor valor. Por exemplo, a siderurgia valeria 3 x, a fabricação de vidro 2 x e a serraria 1 x.

A educação ambiental pode e deve ser introduzida no currículo das escolas municipais oficiais. O mérito desse tipo de prestação de ensino é inegável, especialmente pelo fato de contribuir para geração de mentalidade nova e progressista, que recuse práticas tradicionais que hoje demonstram sua inadequação com o esforço de proteção ambiental.

7. *Conclusão*

Hoje se pode afirmar, mais do que em qualquer época da história jurídico-institucional brasileira, que existe na legislação o instrumental necessário para que se promova eficientemente a proteção ambiental.

Além disso, atualmente o município desfruta de uma posição privilegiada na ordem federativa, o que, entre outras prerrogativas, garante-lhe e até mesmo lhe impõe cuidar da proteção ao meio ambiente exata e inteiramente como se dispôs no texto constitucional e na legislação vigente.

Assim, há que se alertar para a necessidade e oportunidade de um maior conhecimento da legislação ambiental brasileira e da conscientização de todos, especialmente as autoridades e técnicos vinculados à Administração Municipal, sobre as questões ligadas à proteção dos recursos naturais, observada a importância da consulta a fontes de informação nacionais e estrangeiras.

Registro das palavras de Paulo Affonso Leme Machado:[4] "Como na maioria dos países, os problemas ambientais não estão resolvidos. Essa questão não se inseriu na preocupação dos brasileiros como modismo. As leis chegaram. Resta, ainda, mudar a Administração Pública para incrementar a execução das mesmas. O Poder Judiciário poderá ajudar valiosamente, mas não transformará por si só o ambiente, sem o cumprimento das atribuições do Poder Executivo e do Poder Legislativo."

Por fim, seguida à exortação, observa-se que a municipalidade representa a esfera do Governo mais chegada à vida do cidadão, o que lhe atribui a dupla responsabilidade de procurar resolver os problemas verificados na comunidade e forjar, com atos e fatos firmes e até ousados, uma nova consciência ambiental no povo brasileiro, consciência esta que não difere de uma nova visão de mundo, mais humana e mais natural do que a que vigora nos sistemas políticos, econômicos e sociais em que estamos inseridos.

[4] Id. ibid. p. 217.